



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 10 de agosto de 2021 - Ano - X - Número 138.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cíntia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	10
Ata	26

Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202100047001279/019-01](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº3/2021

Aprova o Regimento Interno da Escoex - Aélson Nascimento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando a criação da Escola Superior de Controle Externo -ESCOEX - Aélson Nascimento pela Lei n. 20.990, de 06 de abril de 2021;

Considerando a adoção das providências necessárias à sua efetiva implantação e funcionamento;

Considerando a necessidade de regulamentar suas atividades;

Considerando as razões apresentadas na exposição de motivos;

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos
ESCOLA SUPERIOR DE CONTROLE EXTERNO - ESCOEX
REGIMENTO INTERNO
TÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º A Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX - Aélson Nascimento, criada pela Lei Estadual n. 20.990/21, integra a estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e tem por finalidade a profissionalização e a qualificação dos servidores e gestores públicos nas áreas de fiscalização, planejamento e gestão orçamentária, financeira, contábil, operacional, patrimonial e de pessoal.

§ 1º A escola detém autonomia administrativa, cabendo-lhe a organização de seus quadros e serviços, com o apoio da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 2º A escola não possui autonomia orçamentária e financeira, encontrando-se vinculada à execução das dotações a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

TÍTULO II

Dos princípios e objetivos institucionais

CAPÍTULO I

Dos princípios

Art. 2º As ações de educação desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás são de competência da ESCOEX e regem-se pelos seguintes princípios:

I - integração entre a escola e as unidades organizacionais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, assim como outras instituições de ensino, órgãos e entidades públicas e sociedade civil;

II - correlação das ações da escola com as estratégias e objetivos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

III - aperfeiçoamento e inovação de processos de formação e capacitação;

IV - corresponsabilidade por parte dos gestores do processo de desenvolvimento profissional do servidor e da equipe de trabalho;

V - incentivo à organização que aprende, permitindo a absorção de novas metodologias nos processos de trabalho;

VI - estímulo à democratização do conhecimento, visando ao aperfeiçoamento profissional e institucional;

VII - orientação para a gestão por competências, aumentando o desempenho dos servidores na busca do atingimento de metas e objetivos traçados;

VIII - educação continuada, para o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores.

CAPÍTULO II

Dos objetivos institucionais

Art. 3º A ESCOEX tem por finalidade:

I - a organização e a administração de cursos de especialização, aperfeiçoamento, treinamento e atualização, bem como graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu, para os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e, desde que seja autorizado pelo Tribunal Pleno ou pela Presidência, de outros órgãos do Estado e demais entes da federação, inclusive na modalidade à distância;

II - a promoção e a organização de simpósios, seminários, workshops, palestras, jornadas, encontros técnicos,

trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com os técnicos de controle interno e externo da administração pública, com o controle de modo geral, com o ciclo das políticas públicas, com a atividade financeira do Estado e outros temas relevantes da gestão pública;

III - desenvolver programas educacionais visando ao aprimoramento das atividades profissionais e técnicas, bem como para a difusão de competências comportamentais de gestão pública;

IV - fomentar e promover a inovação da gestão pública por meio da geração e disseminação do conhecimento;

V - atualizar, aperfeiçoar e ensinar novas tecnologias que favoreçam a excelência no exercício do controle externo;

VI - incentivar a produção científica em matérias de interesse da administração pública, bem como realizar estudos, análises e pesquisas técnicas e científicas relacionadas aos temas de gestão pública;

VII - fomentar e promover a inovação por meio da criação, publicação, divulgação e organização dos produtos obtidos;

VIII - organizar e administrar a biblioteca do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a qual se constitui em centro de documentação e gestão do conhecimento, nacional e internacional, sobre doutrina, técnica e legislação pertinentes à gestão pública, ao controle e questões correlatas;

IX - gerir, editar e divulgar a Revista Controle Externo, do Tribunal de Contas do Estado do Goiás;

X - coordenar, fomentar e promover a disseminação do conhecimento organizacional e da prática acumulada na atividade de controle;

XI - dinamizar e integrar o trabalho cooperativo e colaborativo com outras instituições de ensino e pesquisa, visando estruturar-se como uma organização em rede, promovendo intercâmbio por intermédio de convênios, contratos, ajustes e congêneres firmados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

XII - incentivar e fomentar ações para o desenvolvimento e promoção do controle social, visando contribuir com o processo de conscientização da sociedade;

XIII - habilitar e qualificar os servidores para a docência, promovendo ações de educação permanente, além de gerenciar seu próprio corpo docente;

XIV - fomentar a utilização de ambientes de aprendizagem e colaboração;

XV - desenvolver outras atribuições inerentes à sua finalidade, respeitando o

interesse do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

TÍTULO III

Da organização

CAPÍTULO I

Da estrutura organizacional

Art. 4º São órgãos da Escola Superior de Controle Externo:

I - Diretoria-Geral;

II - Coordenação;

III - Órgãos auxiliares:

a) Serviço de Apoio Administrativo;

b) Conselho Científico;

c) Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

CAPÍTULO II

Da Diretoria-Geral

Art. 5º A ESCOEX será dirigida por um Conselheiro, designado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o período de administração da Presidência, permitida a recondução.

Art. 6º São atribuições da Diretoria-Geral da ESCOEX:

I - fazer cumprir o presente Regimento Interno, baixando normativos pertinentes e todos os atos necessários ao funcionamento da escola;

II - dirigir todas as atividades da escola, procedendo à gestão administrativa e à organização de seu quadro de pessoal, com a indicação dos respectivos ocupantes à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

III - submeter ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Goiás as propostas de alterações do Regimento Interno e os relatórios de atividades da escola;

IV - representar a escola perante a administração pública e a sociedade civil;

V - acompanhar, supervisionar, fiscalizar e orientar as ações a cargo da Coordenação, do Serviço de Apoio Administrativo, do Conselho Científico e da Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

VI - promover, junto à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a solicitação de todos os recursos necessários à implementação dos programas de formação, de capacitação, de desenvolvimento profissional e de divulgação institucional;

VII - conceder e assinar diplomas e certificados;

VIII - submeter à Presidência ou ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Goiás pedido de autorização para a realização de cursos de especialização, aperfeiçoamento, treinamento e atualização, bem como

graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu, para outros órgãos do Estado e demais entes federativos, inclusive na modalidade à distância;

IX - Estabelecer, mediante portaria, as normas específicas para participação do servidor do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, do servidor de órgão jurisdicionado e não jurisdicionado, bem como a sociedade civil, em atividades de formação e capacitação.

X - Delegar atos de sua competência à Coordenação, mediante portaria.

CAPÍTULO III

Da Coordenação

Art. 7º Compete à Coordenação da ESCOEX, sob a direção, supervisão e orientação da Diretoria-Geral, com o apoio dos órgãos auxiliares:

I - planejar, organizar, supervisionar, coordenar, controlar e avaliar as atividades desempenhadas pelos órgãos auxiliares da Escola, em suas respectivas áreas de competências;

II - definir metas para os órgãos auxiliares da escola, em consonância com os planos institucionais, acompanhar e avaliar os resultados, promovendo os ajustes necessários, quando for o caso;

III - estabelecer rotinas e procedimentos e propor à Diretoria-Geral normas, manuais e ações referentes à área de atuação da escola, com vistas à melhoria contínua das atividades, dos processos de trabalho e dos resultados da unidade;

IV - implementar a política de formação, capacitação e desenvolvimento profissional a cargo da escola;

V - proceder à realização de estudos e identificar a viabilidade técnica da execução dos diferentes programas e demais atividades-fim, próprias à escola;

VI - providenciar recursos materiais e humanos suficientes para atender à demanda de trabalho da escola, propondo à Diretoria-Geral movimentações e alterações do quadro de pessoal;

VII - avaliar e propor à Diretoria-Geral a adoção de medidas visando ao levantamento das necessidades de formação e capacitação profissional dos servidores do Tribunal, bem como ao constante aprimoramento das atividades da escola;

VIII - avaliar e propor à Diretoria-Geral a adoção de normas a serem utilizadas para o levantamento de necessidades de formação, capacitação e aperfeiçoamento profissional dos servidores do Tribunal, promovido por outras instituições;

IX - solicitar à unidade administrativa competente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás os materiais necessários ao funcionamento da escola e à realização de seus eventos, bem como a aquisição de bens e serviços, alienações e doações de materiais;

X - avaliar e acompanhar a execução de convênios, termos de cooperação, contratos ou instrumentos congêneres firmados entre a Escola e órgãos, entidades ou fundos;

XI - manter contato permanente com os órgãos do Tribunal e com os jurisdicionados, para pesquisa e diagnóstico de necessidades, visando promover ações de formação, capacitação e desenvolvimento dos respectivos quadros de servidores;

XII - manter permanente intercâmbio com o Tribunal de Contas da União e com os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, para troca de informações, com vistas à fiel interpretação da legislação aplicada ao controle da administração pública e a outros assuntos de interesse do Tribunal;

XIII - promover a aproximação, visando ao intercâmbio e parcerias, com universidades, escolas congêneres e outras instituições nacionais e internacionais afins;

XIV - assinar, juntamente com a Diretoria-Geral, os diplomas e certificados conferidos pela Escola;

XV - planejar, organizar e acompanhar os trabalhos técnicos e administrativos relacionados com a sua área de competência;

XVI - executar atribuições conexas e correlatas que lhe forem confiadas pela Diretoria-Geral;

XVII - supervisionar a realização de todos os cursos e eventos promovidos pela escola;

XVIII - supervisionar e coordenar a elaboração dos critérios e procedimentos de seleção, acompanhamento e avaliação de alunos, professores e professores-coordenadores, observando os requisitos necessários em cada situação;

XIX - contribuir para a formação de uma rede de instituições de ensino e pesquisa afins e compatíveis com as necessidades da administração pública;

XX - supervisionar e orientar o funcionamento dos órgãos auxiliares;

XXI - promover a realização de concursos de trabalhos de natureza acadêmica, profissional, dissertações e teses, de acordo com as normas estabelecidas em regulamentação própria;

XXII - supervisionar a produção científica em matérias de interesse da administração pública, promovendo o desenvolvimento,

publicação, divulgação e organização de trabalhos elaborados pelos alunos e professores da escola e pelos servidores do Tribunal;

XXIII - submeter à Diretoria-Geral o Plano de Aprimoramento Institucional, o Plano Anual de Formação e Capacitação da Escola, as propostas de alterações do Regimento Interno e os relatórios de atividades;

XXIV - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno, o Plano de Aprimoramento Institucional, o Plano Anual de Formação e Capacitação da Escola, assim como políticas, diretrizes, prioridades e normativos emanados da Diretoria-Geral;

XXV - coordenar e acompanhar a elaboração e divulgação da Revista Controle Externo;

XXVI - dinamizar e integrar o trabalho cooperativo e colaborativo com outras instituições de ensino e pesquisa, visando estruturar-se como uma organização em rede;

XXVII - praticar todos os demais atos necessários ao funcionamento da escola e ao cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos auxiliares

Art. 8º Os órgãos auxiliares definidos no art. 4º, inciso III, atuarão em consonância com as normativas específicas elaboradas pela Diretoria-Geral, com as seguintes finalidades, sem prejuízo de outras que vierem a ser atribuídas:

I - Serviço de Apoio Administrativo: prestar o suporte administrativo necessário ao bom funcionamento da escola, mediante serviços de secretaria, planejamento, execução, implementação e avaliação de todas as suas atividades finalísticas;

II - Conselho Científico: prestar o suporte científico necessário ao bom funcionamento da escola, mediante serviços de pesquisa, desenvolvimento, produção, editoração e publicação de periódicos;

III - Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado de Goiás: prestar suporte material à escola e seu público alvo, mediante gestão do conhecimento, processamento bibliográfico e acesso a livros, periódicos e jurisprudência.

TÍTULO IV

Das normas para as ações de formação e capacitação

CAPÍTULO I

Das considerações iniciais

Art. 9º Para os fins previstos neste Regimento Interno, consideram-se ações de formação e capacitação cursos de qualquer natureza, quer presenciais, quer à distância,

de graduação e pós-graduação, grupos formais de estudo, intercâmbios, seminários, workshops, congressos e outras atividades afins necessárias à atualização profissional e ao desenvolvimento do servidor e da gestão pública em geral, que se coadunem com as necessidades institucionais do Tribunal.

Art. 10 As ações de formação e capacitação obedecem aos seguintes princípios:

I - vinculação à missão institucional e às estratégias do Tribunal;

II - equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional;

III - incentivo ao autodesenvolvimento e ao desenvolvimento profissional contínuo;

IV - disseminação de conhecimentos visando ao aperfeiçoamento profissional e institucional;

V - corresponsabilidade de gestores com o processo de desenvolvimento do servidor e da equipe;

VI - avaliação das ações de formação e capacitação com base em indicadores de desempenho;

VII - busca da melhoria e inovação dos processos educacionais;

VIII - estímulo à pesquisa voltada para a inovação de serviços;

IX - estabelecimento de parcerias, convênios e instrumentos afins.

Art. 11 As ações de formação e capacitação poderão ter custo compartilhado com outros órgãos e entidades, públicos ou privados, de acordo com o previsto em instrumento próprio e na legislação vigente, a critério da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 12 Na eventual impossibilidade do atendimento à ação de formação e capacitação com recursos materiais, instrucionais ou didáticos próprios, cabe à escola verificar as alternativas de realização junto a outras entidades aptas à prestação do serviço.

CAPÍTULO II

Dos planos e programas

Art. 13 Os planos e programas referentes às ações de formação e capacitação serão elaborados pela Coordenação e submetidos à aprovação da Diretoria-Geral.

§ 1º O Plano de Aprimoramento Institucional (PAI), cuja abrangência corresponde a 5 (cinco) anos, fixará as diretrizes e programas que nortearão as ações de formação e capacitação no âmbito da Escola.

§ 2º O Plano Anual de Formação e Capacitação (PAFC) será o desdobramento do PAI e sintetizará todos os programas e

respectivas ações a serem desenvolvidas ao longo do ano.

Art. 14 Fica estabelecido o cronograma de atividades da escola, com a finalidade de incrementar as ações voltadas para a formação, a qualificação e o aperfeiçoamento dos servidores e da sociedade civil nas áreas de conhecimento relacionadas à missão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§1º As atividades de formação e capacitação referidas no caput serão desenvolvidas, especialmente, por intermédio dos programas e subprogramas descritos a seguir

I - programa de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão, com os seguintes subprogramas:

a) subprograma de formação e especialização nas áreas de controle, fiscalização, planejamento, finanças públicas, gestão de pessoas, administração pública, direito, gestão ambiental e outras que se fizerem necessárias, visando ao aperfeiçoamento em novos métodos e sistemas de gestão pública, objetivando desenvolver o servidor para funções de gestão e assessoramento;

b) subprograma de aperfeiçoamento profissional, aprimorando a capacidade dos servidores públicos em utilizar ferramentas e instrumentos de governança, planejamento, gestão, elaboração e monitoramento de políticas e projetos, com foco no desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessários ao exercício de cargos ou funções específicas;

c) subprograma de bolsas de estudo, visando aprimorar as competências do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás por meio da concessão de bolsas de estudo para cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu organizados por instituições de ensino superior em áreas do conhecimento de interesse do Tribunal, a critério da Presidência do Tribunal;

d) subprograma de pesquisa, promovendo incentivo à pesquisa, à inovação e à produção e disseminação do conhecimento, por meio de publicações e do fomento ao uso de ambientes de aprendizagem e colaboração.

II - programa de capacitação e educação continuada, com os seguintes subprogramas:

a) subprograma de desenvolvimento técnico-profissional, visando à busca do melhor desempenho dos integrantes do quadro de pessoal no exercício de seu cargo

ou de sua função, e/ou à preparação do servidor para exercer, em momento futuro, funções mais complexas e abrangentes do que as que atualmente desempenha;

b) subprograma de desenvolvimento gerencial, voltado a gestores e potenciais sucessores, para o exercício das funções de gestão e direção de escalões superiores;

c) subprograma de desenvolvimento profissional de membros;

d) subprograma de capacitação e atualização do corpo docente da escola;

e) subprograma de capacitação customizada para órgãos jurisdicionados e não- jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

f) subprograma de formação técnica específica, dirigido a candidatos aprovados em concurso público e recém-admitidos pelo Tribunal;

g) subprograma de controle social, para a sociedade civil.

§ 2º Os subprogramas serão detalhados de forma a especificar, principalmente, os objetivos, os conteúdos, os períodos e os locais de realização, as cargas horárias, os docentes e as metodologias a serem utilizadas.

§ 3º No caso de superveniência de legislação, inovações na Administração Pública ou publicação de decisões relevantes tomadas pelos Tribunais de Contas ou pelo Poder Judiciário, a escola adotará, quando couber, as medidas necessárias à realização das ações de capacitação, tais como palestras, cursos, simpósios, workshops e seminários.

§ 4º A programação poderá ser alterada em função de necessidades prioritárias que surgirem no decorrer do exercício.

Art. 15 A fim de fundamentar a elaboração do Plano Anual de Formação e Capacitação (PAFC) para o exercício seguinte, deverá ser realizado o Levantamento das Expectativas e Necessidades de Formação e Capacitação (LENC) dos órgãos do Tribunal e dos órgãos e entidades jurisdicionados, no segundo semestre de cada ano.

§1º Cabe aos gestores analisar as carências dos servidores subordinados, a partir da observação dos seus desempenhos no exercício das competências que lhes são atribuídas, considerando, especialmente, o cumprimento de metas, as necessidades futuras do órgão e a aplicação de novos métodos e tecnologias de trabalho.

§2º A escola promoverá a obtenção dos dados necessários à composição do LENC

até o dia 30 de setembro, viabilizando a elaboração do PAFC para o ano seguinte.

CAPÍTULO III

Das normas para participação do servidor em atividades de formação e capacitação

SEÇÃO I

Das Definições

Art. 16 Para os fins deste Regimento Interno, as atividades da Escola classificam-se em:

I - internas, quando realizadas total ou parcialmente pela Escola;

II - externas, quando realizadas totalmente por outros órgãos e entidades.

Art. 17 Quanto à duração, as atividades de formação e capacitação classificam-se em:

I - curta duração: até 60 horas;

II - média duração: acima de 60 horas, até 180 horas;

III - longa duração: acima de 180 horas.

SEÇÃO II

Das Normas Gerais

Art. 18 Podem participar das atividades de formação e capacitação os servidores deste Tribunal e dos órgãos jurisdicionados e, quando autorizados pela Presidência, os servidores de órgãos e entidades não jurisdicionados, bem como a sociedade civil. Parágrafo único. Aplica-se essa disposição a servidores efetivos, ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, cedidos por outros órgãos e entidades, bem como os estagiários e membros da assistência militar.

Art. 19 A Escola divulgará, no mês de dezembro de cada ano, o calendário de atividades previstas para o exercício seguinte, de modo a garantir ampla informação aos interessados. Art. 20 A participação em atividades internas de formação e capacitação, de curta, média ou longa duração, dar-se-á segundo requisitos e procedimentos estabelecidos neste Regimento Interno e nas normativas específicas, obedecidas as demais exigências divulgadas pela escola, para cada caso, e, ainda, a anuência da chefia imediata.

§1º Uma vez efetuada a inscrição em cursos de curta e média duração, qualquer desistência de participação deverá ser comunicada à Escola com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, se ainda não iniciada a atividade.

§2º Caso ocorra impedimento à participação em curso de longa duração, o servidor deverá apresentar à Escola justificativa formal da sua desistência com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis do início da atividade.

§3º A desistência fora das hipóteses permitidas nos §§1º e 2º deste artigo implicará a proibição de participação em quaisquer outros cursos e atividades da escola, no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do ressarcimento de eventuais despesas custeadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 21 A participação em atividades externas de formação e capacitação, de curta, média ou longa duração, dar-se-á segundo requisitos e procedimentos estabelecidos neste Regimento Interno e normativas específicas, obedecidas, ainda, as demais exigências convencionadas com a entidade promotora.

Parágrafo único. Condiciona-se a participação do servidor à anuência de sua chefia imediata e, para os cursos de média e longa duração, à assinatura de termo de responsabilidade e à comprovação de frequência e aprovação.

SEÇÃO III

Das normas específicas para cursos de graduação e pós-graduação

Art. 22 Os cursos de graduação e pós-graduação serão oferecidos diretamente ou por meio de contratos, convênios e instrumentos afins, celebrados com Instituições de Ensino Superior ou Escolas de Governo, devidamente credenciadas a ministrá-los, ou mediante concessão de bolsa de estudo para participação individual do servidor em cursos oferecidos no meio acadêmico, a critério da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Parágrafo único - A realização de cursos de graduação e pós-graduação será formalizada mediante projeto pedagógico do curso proposto no Plano Anual de Formação e Capacitação e aprovação dos órgãos competentes.

Art. 23 Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo comissionado, os servidores cedidos e os representantes da sociedade civil preencherão, no máximo, 20% (vinte por cento) do total de vagas, nos cursos oferecidos exclusivamente pela escola, visando garantir e preservar o investimento na qualificação do quadro permanente.

§1º Na hipótese de ocorrer número fracionado na distribuição de vagas, o arredondamento contemplará preferencialmente os servidores do quadro permanente.

§2º O percentual constante no caput poderá ser aumentado em caso de não preenchimento das vagas por parte dos servidores do quadro permanente.

Art. 24 No caso de cursos oferecidos por meio de contratos, convênios e instrumentos afins, celebrados com Instituições de Ensino Superior ou Escolas de Governo devidamente credenciadas a ministrá-los, a distribuição de vagas será estabelecida no Projeto Pedagógico do Curso.

Art. 25 O trabalho de conclusão de curso, produzido em atividade de formação interna ou externa, poderá ser utilizado e divulgado pela escola.

§1º Na divulgação do trabalho, será expressamente consignada sua autoria.

§2º Em nenhuma hipótese serão realizadas modificações no conteúdo e forma do trabalho sem a anuência prévia e expressa do seu autor.

CAPÍTULO IV

Do acompanhamento e avaliação das ações de formação e capacitação

Art. 26 Cabe à Escola acompanhar as atividades de formação e capacitação, objetivando avaliar aprendizagem, resultados e impactos, com fundamento:

I - nos indicadores a serem avaliados;

II - nas técnicas, nos instrumentos e na periodicidade de avaliação;

III - na forma de apresentação dos resultados de avaliação.

Art. 27 Com a finalidade de avaliar a execução e os resultados das atividades de formação e capacitação desenvolvidas no ano, ao final do exercício, a escola elaborará relatório para a Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cujos principais objetivos são:

I - verificar se os objetivos e as metas pretendidos foram atingidos;

II - identificar resultados não previstos, desejáveis e não desejáveis;

III - propor correções no planejamento e na execução das atividades do ano seguinte;

IV - analisar o desempenho dos docentes internos, bem como de profissionais e entidades eventualmente contratados;

V - propor medidas para o aperfeiçoamento de suas ações;

VI - subsidiar a elaboração do PAFC para o exercício seguinte.

CAPÍTULO V

Da expedição e registro de diplomas, certificados e do controle do cadastro das atividades

Art. 28 Para documentar as ações de formação e capacitação, cabe à escola organizar e manter atualizado o cadastro dos participantes bem como dos docentes e dos órgãos e entidades participantes.

Art. 29 Compete à escola a emissão dos certificados de frequência e aproveitamento, quando for prevista, relativos às atividades por si realizadas total ou parcialmente.

Parágrafo único. Os certificados poderão ser emitidos por profissional ou entidade responsável pela realização da atividade, em conjunto com a escola.

Art. 30 Farão jus ao recebimento do certificado os participantes que:

I - tiverem frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade de capacitação de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração; e

II - obtiverem nota igual ou superior ao grau 6,0 (seis) nas atividades de capacitação independentes ou em cada temática que integra os cursos de aperfeiçoamento, e grau 7,0 (sete) em cada disciplina nos cursos de graduação e pós-graduação.

Parágrafo único. Depois de preenchidos e assinados, os certificados deverão ser registrados pela escola.

Art. 31 Os certificados e diplomas referentes aos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu serão emitidos pela escola ou pela Instituição de Ensino Superior conveniada ou contratada para realizar o curso.

§1º Os critérios de aproveitamento e frequência dos cursos serão definidos pela Instituição de Ensino que os ministra.

§2º O registro dos certificados e diplomas ficará a cargo da Instituição de Ensino que ofereceu o curso e seguirá as formalidades estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 32 Será concedida declaração, quando solicitada, aos professores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela escola.

Art. 33 Ao final de cada exercício, a Escola remeterá ao órgão responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e dos integrantes do corpo docente participantes das atividades de formação e capacitação.

TÍTULO V

Do corpo docente

Art. 34 O corpo docente da escola será formado por profissionais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devidamente habilitados, sem prejuízo das funções que exercem, e por profissionais externos com reconhecida experiência e notório saber na respectiva área de atuação.

Art. 35 Os profissionais externos serão recrutados, selecionados e avaliados por meio de competências descritas em normas

próprias da escola e aprovadas pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ou por quem ela designar.

Art. 36 O processo de seleção dos docentes compreenderá as diretrizes e etapas previstas em edital formulado pela Diretoria-Geral.

Art. 37 A abertura do processo seletivo será marcada por divulgação nos veículos de comunicação interna.

Parágrafo único. O processo seletivo poderá ser dispensado, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a inviabilidade de sua realização.

Art. 38 Poderão cadastrar-se como docentes todos os servidores do Tribunal pertencentes ao Quadro Permanente, bem como os cedidos e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados.

Art. 39 Os servidores considerados habilitados passarão a integrar o corpo docente da Escola, fazendo jus à remuneração estabelecida, de acordo com a demanda de trabalho, por ato próprio da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 40 O processo de definição e alocação de docentes, integrantes do cadastro, para atuar nas atividades de formação e capacitação, observará os seguintes critérios:

I - aprovação no processo seletivo;

II - desempenho em atividades realizadas pela Escola em que tenha atuado como docente, conforme apurado em avaliações próprias;

III - alternância;

IV - liberação subscrita pela chefia.

Parágrafo único. Serão convidados, preferencialmente, os professores mais bem avaliados por seus desempenhos nas atividades docentes anteriormente realizadas, de acordo com critérios técnicos estabelecidos pela Escola.

Art. 41 O servidor convidado para ministrar curso na Escola deverá apresentar, em até 30 (trinta) dias antes do início da atividade, declaração de sua liberação subscrita pela chefia imediata e endossada pelo titular do órgão da Presidência, da chefia de gabinete do órgão vinculado à Presidência ou do titular do órgão executivo de primeiro nível, conforme a subordinação de cada setor onde atue o servidor.

Art. 42 Profissionais de reconhecida competência em sua área de atuação, poderão ser convidados para o oferecimento de cursos, ministração de aulas e participação em eventos,

independentemente de participação em processo seletivo.

TÍTULO VI

Das disposições finais

Art. 43 Até o dia 30 de novembro de cada ano, a Coordenação encaminhará à Diretoria- Geral o Plano Anual de Formação e Capacitação para o exercício seguinte.

Parágrafo único. O encaminhamento do Plano Anual de Formação e Capacitação poderá ser prorrogado, em caráter excepcional e a critério da Diretoria-Geral, quando ficar demonstrada a inviabilidade de seu cumprimento.

Art. 44 Incorporam-se à escola todo o acervo material, pessoal, arquivos e documentos do Instituto Leopoldo de Bulhões - ILB, Revista Controle Externo e Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art 45 O Conselho Editorial da Revista Controle Externo é absorvido pelo Conselho Científico, figurando os integrantes do primeiro como membros natos do segundo, além daqueles que vierem a ser definidos em ato próprio da Diretoria-Geral.

Art. 46 Os casos omissos, bem como as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento, serão dirimidos pela Diretoria-Geral.

Art. 47 Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas na Resolução n. 09/2012 e na Resolução Normativa n. 07/2015, referentes à estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 48 Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 11/2021. Resolução aprovada em: 02/08/2021.

[Processo - 202100047001648/019-01](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 4/2021

Altera a Resolução nº 4, de 24/08/2016, que regulamenta a concessão de Auxílios previstos em Lei no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições

legais e regimentais, especialmente as previstas no art. 7º, incisos I e III, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), e art. 10, incisos I e III, combinado com o art. 155, § 1º, inciso I, e art. 362 e seguintes da Resolução nº 22, de 04/09/2008 (RITCE/GO), e do que consta do Processo nº 202100047001648/019-01,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28, §§ 4º e 5º, da Constituição do Estado de Goiás, c/c artigo 73, §§ 3º e 4º, c/c artigo 75 e artigo 130, da Constituição Federal, aplicáveis em relação aos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as normas constitucionais garantem paridade de direitos, garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens entre Desembargadores e Conselheiros dos Tribunais de Contas, bem como entre Auditores do Tribunal de Contas e Juízes de entrância final, assim como a simetria existente entre membros do Ministério Público e da magistratura;

CONSIDERANDO a necessidade de promover atualizações com a finalidade de aprimoramento e modernização de normas internas que tratam de auxílios financeiros dos servidores e dos membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, regularmente previstos nas leis de regência, em resoluções do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, que as vantagens pecuniárias no âmbito dos Poderes podem sofrer mudanças ou ajustes de base de cálculo;

CONSIDERANDO que o art. 24-A da Lei estadual n.º 15.122/2005 estabelece o limite de 10% do vencimento inicial do cargo de Analista de Controle Externo, para a soma dos auxílios alimentação e transporte;

CONSIDERANDO o texto expresso da LC nº 173/2020, especialmente o que se encontra contido na regra excepcional do seu inciso I do art. 8º, que afasta a incidência dos efeitos da norma, em situações cuja obrigação legal anteceda a sua vigência;

CONSIDERANDO que o impacto financeiro calculado encontra-se dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras desta Corte de Contas;

RESOLVE

Art. 1º A Resolução nº 4, de 24/08/2016, que que regulamenta a concessão de Auxílios previstos em Lei no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 2º O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os valores mensais dos auxílios transporte e alimentação são os fixados por esta Resolução, correspondendo a 4% (quatro por cento) e 6% (seis por cento), respectivamente, do vencimento inicial da carreira de Analista de Controle Externo, nos termos do art. 24-A, da Lei n.º 15.122/2005, cujos efeitos financeiros decorrentes do incremento de despesa serão aplicados a partir de 01/01/2022, em obediência às disposições da Lei Complementar n.º 173/2020.

Art. 3º O art.15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Aos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas aplicam-se por simetria constitucional os auxílios pecuniários de qualquer natureza estabelecidos aos membros do Poder Judiciário do Estado de Goiás e do Ministério Público Estadual, respectivamente, nos termos dos atos normativos firmados por mencionadas instituições e das resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 11/2021. Resolução aprovada em: 02/08/2021.

Acórdão

[Processo - 201200010006498/101-02](#)

Acórdão 4084/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201200010006498/101-02, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação deste

Tribunal, através do Acórdão TCE nº 526, de 15/03/2012, objeto do Processo de nº 200600047002193, cujo objeto consiste na apuração de indícios de irregularidades ocorridas nos procedimentos relativos ao Pregão nº 241/2004.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200010006498/101-02, que tratam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas em seu Acórdão nº 526, de 15/03/2012, objetivando identificar os responsáveis, apurar o dano e recompor o erário face aos indícios de irregularidades ocorridas no Pregão nº 241/2004 destinado à aquisição de medicamentos para atender a Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em declarar a extinção do presente feito, com resolução de mérito, consoante as disposições do art. 487, inciso II do NCPD, ante a incidência da prescrição ressarcitória deste Tribunal, por aplicação analógica do art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei Estadual n.º 16.168/2007 - LOTCE-GO, determinando o consequente arquivamento.

Ao serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 202000047000393/902](#)

Acórdão 4085/2021

Processo nº 202000047000393/902, que trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Antônio Faleiros Filho, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde à época dos fatos, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 3784/2019, objeto dos Autos de nº 201300010007487.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000047000393/902, que tratam sobre Recurso de

Reconsideração, interposto por Antônio Faleiros Filho, em face do Acórdão nº 3784/2019, expedido no bojo do Processo nº 20130001000748/101-02, mediante o qual foram julgadas regulares com ressalva a tomada de contas especial, cujo objeto foi a apuração de indícios de irregularidades ocorridas no processo nº 201100010020748, referente a procedimento de pagamento, a título de indenização, à empresa J. Médica Distribuidora de Material Hospitalar Ltda., pelo fornecimento de materiais médico-hospitalares e medicamentos para atender às Unidades de Saúde, sem a observância do procedimento legal pertinente, e, Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos dos votos dos integrantes de seu Plenário, pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Faleiros Filho, mantendo incólume o Acórdão nº 3784/2019.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 201900047001889/311](#)

Acórdão 4086/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Magna da Silva Alves

ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 201900047001889/311, que trata de Denúncia apresentada a este Tribunal pela Sra. Magna da Silva Alves, sobre existência de graves irregularidades e ilegalidades no Chamamento Público nº 02/2019-SES/GO, cujo objeto é selecionar Organização Social para celebrar Contrato de Gestão com objetivo de gerenciar,

operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde em regime de 24 hora/dia, no Hospital de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro da Cruz - HUGO, por um período de 48 (quarenta e oito) meses.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001889/311 que tratam de denúncia apresentada ao TCE-GO por Magna da Silva Alves, sobre irregularidades supostamente ocorridas no Chamamento Público nº 02/2019, promovido pela Secretaria de Estado de Goiás -SES/GO, com a finalidade de selecionar organização social para celebrar contrato de gestão tendo por objeto o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde, em regime de 24hora/dia, no Hospital Estadual de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro Cruz - HUGO, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu TRIBUNAL PLENO,

1. pelo conhecimento da presente Denúncia e no mérito, por sua parcial procedência;
 2. pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Saúde para que, na condição de órgão responsável pela fiscalização do contrato de gestão nº 36/2019, adote as providências cabíveis para instauração de procedimento administrativo, na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 15.503/2005, para avaliar se os motivos ensejadores da irregularidade das contas do INTS, proferida no Acórdão nº 1642/2019-4 - Plenário do TCE/ES, podem ser observados na execução do contrato firmado no âmbito do Estado de Goiás;
 3. pela expedição de determinação à Secretaria de Controle Externo para que, considerando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco que norteiam a seleção de objetos de controle, apresente ao atual Conselheiro Relator das matérias relacionadas com a Secretaria de Estado da Saúde, proposta de instauração de procedimento fiscalizatório específico em relação ao Edital de Chamamento Público nº 02/2019-SES/GO e ao contrato de gestão dele decorrente (Contrato de Gestão nº 036/2019-SES/GO), a fim de verificar, ao menos, os pontos destacados no item 12 do Ofício nº 7/2021 - GPCR (Doc. 27)
- Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e**

Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 202100047001518/311](#)

Acórdão 4087/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Visão.com Vistoria Em Veículos Ltda

ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 202100047001518/311, que trata de Denúncia com pedido de liminar apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Visão.Com Vistoria em Veículos Ltda., representada por seu Procurador, Sr. Mayko Antônio Camilo, em face da Portaria nº 667/2021, tornado público pelo Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), Sr. Marcos Roberto Silva.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047001518/311, que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada a esta Corte pela empresa Visao.Com Vistoria em Veículos Ltda., em face do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO em razão de irregularidades supostamente identificadas na Portaria nº. 667/2021 a qual dispõe sobre procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser empregada pelo órgão para credenciar empresas habilitadas na prestação dos serviços de vistoria veicular no âmbito do Estado de Goiás,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com base no Relatório e Voto integrantes deste, por referendar a medida cautelar adotada por meio do Despacho nº 699/2021 - GCKT (Doc. 14), com fundamento no art. 324, § 2º do Regimento Interno.

Ao Serviço de Controle das Deliberações
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejada, Carla Cintia Santillo,

Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 201800006003492/101-01](#)

Acórdão 4088/2021

Processo nº 201800006003492/101-01, que trata de Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECUCE), referente ao exercício 2017.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800006003492/101-01, que tratam sobre Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, da Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE a época, da unidade orçamentária 2200, e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regular com ressalva, sob o fundamento do art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, a presente Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, da Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 73 da Lei Estadual nº 16.168/07, sendo os seguintes motivos ensejadores da ressalva:

a) Ausência de extratos bancários na prestação de contas anual;

b) Inventário de bens patrimoniais apresentado de forma incompleta;

Seja dada ciência ao responsável pela Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, sobre as ressalvas supracitadas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

Seja advertido a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE e a Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação, e ainda, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere a

processos: de tomada de contas especial; de inspeções ou auditorias; de atos de pessoal; de obras ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos.

A Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 201100047001107/101-02](#)

Acórdão 4089/2021

Processo nº 201100047001107/101-02: Relatório de Inspeção nº 014/2011 - convertido em Tomada de Contas Especial (Acórdão TCE nº 349/2016). Agência Goiana de Transportes e Obras -AGETOP. Objeto: execução dos serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica na Rodovia GO-409, Trecho entre BR-060 (Acreúna)/Turvelândia. Irregularidade: superfaturamento. Imputação de débito.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201100047001107/101-02, que tratam sobre Tomada de Contas Especial, decorrente dos fatos evidenciados no bojo do Relatório de Inspeção de nº 014/2011, elaborado em decorrência do procedimento de Inspeção inerente ao Contrato nº 188/2010-PR-ASJUR, celebrado entre a AGETOP - Agência Goiana de Transportes e Obras e a Empresa Construtora Caiapó Ltda., objetivando a realização dos serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica da Rodovia da GO-409, trecho BR-060/Turvelândia, com extensão de 48,39 Km, e

Considerando o relatório e voto como parte integrante deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 74, I, e artigo 75, I, ambos da LO/TCE-GO, para:

1. Imputar o débito na quantia de R\$ 221.767,26, (duzentos e vinte e um mil e

setecentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), solidariamente em desfavor dos Srs. Divino Cezar Barbosa, CPF nº 251.812.701-15 - Engenheiro Fiscal; ao Sr. Wanderley David de Souza, CPF nº 197.936.501-68 - Engenheiro-Supervisor; ao Sr. Aureliano Ferreira Feitosa, CPF nº 060.839.941-87 - Gerente TC-GEPOR; e à Construtora Caiapó Ltda, CNPJ nº 00.237.518/0001-43, Contratada, esta na pessoa de seu representante legal, em decorrência das irregularidades constatadas e da quantificação do dano ao erário apurado, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar, perante a este Tribunal, o devido recolhimento, a ser atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 205, §1º, do RITCE-GO, sendo que, esgotado o prazo e não comprovada a devida providência, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decism, remetendo-a à Secretaria de Estado da Economia, para, com fulcro no inciso IV do artigo 83 da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão dos respectivos débitos na Dívida Ativa estadual e encaminhando à execução judicial.

2. Determinar a remessa de cópia integral dos presentes autos à Promotora Titular da 20ª Promotoria de Justiça de Goiânia, Dra. Carmem Lúcia Santana de Freitas, em atendimento à solicitação composta mediante Ofício nº 51/2020-GP, originário da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 202000005006466/101-02](#)

Acórdão 4090/2021

Processo nº 202000005006466/101-02, que trata de cópia integral dos Autos de nº 201900005020827, da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), devido à 'omissão no dever de prestar contas', do instrumento de nº 022/2008, celebrado em

04/07/2008, entre o Estado de Goiás e o Município de Hidrolândia (GO), tendo por objeto a concessão de um auxílio financeiro destinado à pavimentação asfáltica, no prazo de 12 (doze) meses.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000005006466/101-02, que trazem cópia integral dos autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 22/2008, celebrado entre o estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás, e o município de Hidrolândia/GO, sendo responsável a época dos fatos o Sr. José Lima Cruvinel (ex-prefeito, gestão de 2005-2012), tendo por objeto a pavimentação asfáltica, mediante a concessão de auxílio financeiro, e, Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, com fulcro nos artigos 66, § 3º e 77, ambos da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 202, III e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/GO, assim como no art. 22, III, da Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO, reconhecendo como iliquidáveis as contas, porquanto materialmente impossível o julgamento de mérito e considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal), em determinar o trancamento das contas e o arquivamento do processo, devendo, ainda, ser encaminhado cópia digital do inteiro teor destes autos à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível para fins de cobrança e ressarcimento dos valores referentes a presente tomada de contas e ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências cabíveis.

A Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária

Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 202000005008002/101-02](#)

Acórdão 4091/2021

Processo nº 202000005008002/101-02, que trata de cópia integral dos Autos de nº 201900005020828, da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), devido à omissão no dever de prestar contas, do instrumento de nº 502/2010, celebrado em 30/07/2010, entre o Estado de Goiás e o Município de Porangatu (GO), tendo por objeto a concessão de um auxílio financeiro destinado à realização da 39ª Exponorte, no período de 02 a 11 de julho de 2010, no prazo de 12 (doze) meses.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000005008002/101-02, que trazem cópia integral dos autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 502/2010, celebrado em 30/07/2010 entre o estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás e o município de Porangatu/GO, tendo como responsável o Sr. JOSÉ OSVALDO DA SILVA (ex-prefeito na gestão de 2009-2012), tendo por objeto a realização do evento “39ª Exponorte” (no período de 02 a 11 de julho de 2010), mediante a concessão de auxílio financeiro estadual, no prazo de 12 (doze) meses, e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, com fulcro nos artigos 66, § 3º e 77, ambos da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 202, III e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/GO, assim como no art. 22, III, da Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO, reconhecendo como iliquidáveis as contas, porquanto materialmente impossível o julgamento de mérito e considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal), em determinar o trancamento das contas e o arquivamento do processo.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia digital do inteiro teor destes autos à

Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível para fins de cobrança e ressarcimento dos valores referentes a presente tomada de contas e ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis.

A Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 201600004001952/102-01](#)

Acórdão 4092/2021

Processo nº 201600004001952/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Aporte à Celg (FUNAC), referente ao Exercício de 2015.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600004001952/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2015, do Fundo de Aporte à CELG - FUNAC, encaminhada pela Sra. Ana Carla Abrão Costa, então Secretária da Fazenda do Estado de Goiás, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c art. 26, II, da Constituição Estadual, e em harmonia com o art. 1º, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, no sentido de:

- a) Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual apresentada pelo Fundo de Aporte à CELG D. S.A - FUNAC, referente ao exercício de 2015, do Sra. Ana Carla Abrão Costa, dando-lhe quitação, nos moldes do art. 73, §2º, da Lei estadual nº 16.168/07, em razão da superavaliação do passivo;
- b) determinar ao Fundo de Aporte à CELG D. S.A - FUNAC, que:
- i) cumpra o prazo de envio de seus movimentos contábeis e de suas prestações de contas anuais a esta Corte de Contas;

- ii) adote imediatamente providências com vistas a reestabelecer nas contas do FUNAC o valor mínimo de recursos estipulado por lei, por estar em desacordo com os ditames da Lei n. 17.555/12 e adote imediatamente providências para corrigir os valores contabilizados .na rubrica Outras Exigibilidades;

- iii) atente para o atendimento de todas as normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em vigor no exercício ao qual a prestação de contas se refere.

- c) recomendar ao Fundo de Aporte à CELG D. S.A - FUNAC, que garanta a eficiência no processo de elaboração e execução do orçamento;

- d) destacar no acórdão de julgamento, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO (Redação dada pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011), a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere a processos: de tomada de contas especial; de inspeções ou auditorias; de atos de pessoal; de obras ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos.

A Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 201611867000071/102-01](#)

Acórdão 4093/2021

Processo nº 01611867000071/102-01: Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Saúde (FES) - Exercício de 2015. Encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à Resolução Normativa TCE nº 001/2003. Regular com ressalvas.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201611867000071/102-01, que tratam sobre a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2015, oriunda do Fundo Estadual da Saúde (FES), tendo como responsável o Sr. Leonardo Moura Vilela, nos termos do art. 73, caput, da Lei

Orgânica e art. 209, II, do Regimento Interno deste Tribunal, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Saúde (FES), alusivas ao exercício de 2015, em função da impropriedade identificada nos autos, a saber:

a. Não encaminhamento do inventário de bens permanentes;

I - dar quitação ao ordenador de despesa responsável, Sr. Leonardo Moura Vilela, CPF nº 305.045.541-15, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE-GO;

II - determinar a jurisdicionada que adote medidas com vistas à correção da impropriedade verificada na presente prestação de contas e relacionada no presente Acórdão;

III - Cientificar a Secretaria de Estado da Saúde, por meio de seu responsável legal, a fim de que se atente à disposição do art. 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no tocante ao controle e registros patrimoniais;

IV - Destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE-GO;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE-GO, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratem:

1) de tomadas de contas especial;

2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

3) de registro de atos de pessoal;

4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e

5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada;

A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 201700010002179/102-01](#)

Acórdão 4094/2021

Processo nº 201700010002179/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás Cândido Santiago (FUNGESP), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201700010002179/102-01, que versam sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás Cândido Santiago - FUNGESP, referente ao exercício de 2016, tendo como ordenador de despesas e responsável pelo envio da prestação de contas o Sr. Leonardo Moura Vilela, então Secretário de Estado da Saúde, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de:

I. Julgar regulares com ressalva a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás Cândido Santiago - FUNGESP, referente ao exercício de 2016, do ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Leonardo Moura Vilela, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, em razão do registro contábil de bens patrimoniais pertencentes à outra unidade orçamentária;

II. Dar quitação ao ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Leonardo Moura Vilela;

III. Advertir o FUNGESP e o Sr. Leonardo Moura Vilela que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

IV. Destacar:

a. a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; b. os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejada, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 201800006003504/102-01](#)

Acórdão 4095/2021

Processo nº 201800006003504/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer - FECCON, referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800006003504/102-01, que tratam sobre Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, do Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer - FECCON, tendo como ordenadora de despesa a Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira e, Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regular com ressalva, sob o fundamento do art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, as contas anuais em apreço da Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, referente ao exercício de 2017, do Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer - FECCON, em virtude de:

- a) Registro contábil dos bens pertencentes à secretaria no fundo;
 - 1- Desta forma, seja formalizada a devida quitação a Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, responsável pelas contas do exercício de 2017, do Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer - FECCON;
 - 2- Seja dada ciência ao Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer - FECCON sobre as ressalvas supracitadas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;
 - 3- Seja advertido ao Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer - FECCON e a Sra. Raquel Figueiredo Alessandri

Teixeira, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação, e ainda, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere a processos: de tomada de contas especial; de inspeções ou auditorias; de atos de pessoal; de obras ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos.

A Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejada, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 201800006003505/102-01](#)

Acórdão 4096/2021

Processo nº 201800006003505/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Esporte e Lazer, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800006003505/102-01, que versam sobre a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2017, do Fundo Especial de Esporte e Lazer - Fundo de Esporte, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º e 70, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, no sentido de:

1. Julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas Anual, do Fundo Especial de Esporte e Lazer, referente ao exercício de 2017, tendo como responsável a Sra. Raquel Figueiredo Alessandri

Teixeira, por se tratar de impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 73 da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica do TCE-GO; e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam as ressalvas das contas, quais sejam:

a) Não apresentação do Termo de Verificação de Almoxarifado e do Inventário dos Bens de Consumo;

b) Não apresentação do Inventário e do Relatório da Comissão de Inventário de Bens do Ativo Permanente;

2. Dar quitação a ex-Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte, Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira (CPF: 101.693.421-15), determinando a quem lhe houver sucedido a adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência das impropriedades ou faltas identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º, do Art. 73, da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica do TCE-GO;

3. Advertir o Fundo Especial de Esporte e Lazer e a Sra. Raquel Teixeira para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, que as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

4. Destacar no acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE/GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129, também da LOTCE/GO.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 201800041000038/102-01](#)

Acórdão 4097/2021

Processo nº 201800041000038/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário

(FUNDESP/PJ), referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800041000038/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário (FUNDESP-PJ), tendo como ordenador de despesa o então Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Gilberto Marques Filho, e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regular com ressalva, sob o fundamento do art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, as presente Prestação de Contas Anual, do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário (FUNDESP-PJ), referente ao exercício de 2017, tendo como ordenador de despesa o então Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Gilberto Marques Filho, em virtude de:

a) Falta de contabilização dos rendimentos financeiros, o que infringe o princípio da competência;

b) Divergência entre o inventário e os valores registrados na contabilidade;

Seja formalizada a devida quitação ao Sr. Gilberto Marques Filho, responsável pelas contas do exercício de 2017, do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário (FUNDESP-PJ);

Seja dada ciência ao responsável pelo Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário (FUNDESP-PJ), sobre as ressalvas supracitadas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, e que providencie a regularização entre os valores dos bens contidos no Inventário e os saldos demonstrados no grupo Imobilizado do Balanço Patrimonial.

Seja advertido o Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário (FUNDESP-PJ) e o Sr. Gilberto Marques Filho, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor

responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação, e ainda, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere a processos: de tomada de contas especial; de inspeções ou auditorias; de atos de pessoal; de obras ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos.

A Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 201500004003372/103-01](#)

Acórdão 4098/2021

Processo nº 201500004003372/103-01, que trata da Prestação de Contas Final referente ao Termo de Descentralização Orçamentária - TDO nº 012/2015, firmado entre a então Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Fundo Protege Goiás e a então Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, tendo por finalidade a execução da Ação 'Restaurante Cidadão', do Programa de Proteção/Inclusão Social e de Gestão do SUAS, relativo a 2015.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500004003372/103-01, que tratam sobre Prestação de Contas Final referente ao Termo de Descentralização Orçamentária - TDO nº 012/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Fazenda/SEFAZ, por meio do Fundo Protege Goiás e a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento/SEGPLAN, tendo por finalidade a execução da Ação RESTAURANTE CIDADÃO, do Programa de Proteção/Inclusão Social e de Gestão do SUAS, para o pagamento de despesas do exercício de 2015, e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de arquivar os presentes autos.

A Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 201800047000856/305-01](#)

Acórdão 4099/2021

Processo nº 201800047000856/305-01, que trata de Monitoramento a ser realizado pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, na Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), por determinação do Acórdão nº 5183/2017, objeto dos Autos nº 201300047004319, referente às recomendações decorrentes do Relatório de Auditoria nº 002/2014.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047000856/305-01, que tratam do Relatório de Monitoramento nº 002/2018, o qual se refere ao Acórdão nº 5183/2017, que, por sua vez, fora proferido no âmbito de auditoria de avaliação de ações governamentais desenvolvidas pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, pela conversão das recomendações referentes aos itens 2.1 e 2.3 do Relatório de Monitoramento - Final (evento 6) em determinações nos seguintes termos:

1. Determinar que a AGRODEFESA apresente, no prazo de 90 dias, estudos formais e técnicos relativos ao mapeamento das demandas regionais, visando a obtenção do quantitativo e distribuição ideal dos fiscais (item 2.1);

2. Determinar que a AGRODEFESA promova, no prazo de 120 dias, as adequações necessárias nas instalações das unidades locais, proporcionando melhor acessibilidade e segurança nas unidades de atendimento e nas fiscalizações (item 2.3).

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 201900047001811/312](#)

Acórdão 4100/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Soluções Serviços Terceirizados Eireli

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-

REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO

SILVA RODRIGUES

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO Nº 01/2019-CEASA-GO. LEI Nº 13.303/2016.

REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001811/312, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação (autos: 201900047001811) e da Denúncia (APENSO, autos: 201900047001808) para, no mérito, entender pela sua improcedência, determinando:

I - A expedição da recomendação à CEASA/GO:

a) em certames vindouros faça constar, no preâmbulo do edital, a remissão ao art. 32, IV da Lei nº 13.303/2016, quando a natureza do objeto se tratar de bens e serviços comuns, de modo a adotar preferencialmente a modalidade pregão na forma eletrônica. Na eventualidade de não adoção preferencial da modalidade pregão, o procedimento de licitação deverá apresentar, no preâmbulo ou em item específico, de modo claro e acessível, os fundamentos que o regem, em

conformidade com os arts. 51 a 54 da Lei nº 13.303/2016.

II - A cientificação das partes interessadas acerca do presente decisum;

III - O arquivamento do presente feito nos moldes do art. 99, I da LOTCE.

À Secretaria-Geral deste Tribunal para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 202000047001083/301](#)

Acórdão 4101/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Agencia Goiana de Habitacao S/a - Agehab

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Acompanhamento. Sistema GeoObras. Regularização do Sistema Eletrônico. Sonegação de Documentos e Informações do Jurisdicionado. Aplicação de multa. Determinação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047001083/301, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Acompanhamento de Dados do Sistema GeoObras nº 05/2020, elaborado pela Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia - GER-ENG desta Corte, realizado na Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, bem como para:

a) Aplicar multa ao Sr. Lucas Fernandes de Andrade, Presidente da AGEHABA, com fundamento no artigo 112, inciso VII, da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE-GO), no valor atualizado e correspondente a 20% (vinte por cento), da quantia prevista no caput do

referido artigo; determinando, desde logo: i) caso comprovado o pagamento integral, a quitação da multa (art. 82 da LOTCE-GO); ou ii) expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II do art. 83 da LOTCE-GO); ou, caso não efetivado o referido desconto, a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual (inc. III e IV, do artigo 83 da LOTCE/GO);

b) Determinar à Secretaria Geral que intime o responsável sobre a presente decisão, encaminhando-lhe a respectiva cópia, a fim de que, caso não haja a interposição de recurso, efetue e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da multa imposta, nos termos preconizados pelo artigo 217 do Regimento Interno desta Corte;

c) Determinar à Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, na pessoa do seu representante legal, que faça a regularização do preenchimento eletrônico do Sistema GEO-OBRS, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento ao art. 3º, da Resolução Normativa nº 002/2012 (modificada pelas Resoluções Normativas nº 008/2012 e nº 003/2014), nos termos do Relatório de Acompanhamento de Dados do Sistema GEO-OBRS em cotejo.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 201400047002246/704-18](#)

Acórdão 4102/2021

ÓRGÃO: Controladoria Geral do Estado
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - Ses

ASSUNTO: 704-18-OUTRAS
SOLICITAÇÕES-CGE
RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Ementa: Processo de Fiscalização. CGE. Acumulação de Cargos. Ausência de dano. Ausência de pressuposto da Tomada de Contas Especial. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400047002246, que tratam informação da Controladoria-Geral do Estado noticiando o resultado do Relatório de Auditoria para apurar supostas irregularidades em relação ao acúmulo de cargos públicos ocupados pelo Sr. Gilson Reginaldo, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em receber a presente representação e reconhecer a perda de seu objeto. Determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, ciência e demais atribuições.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021

[Processo - 201700036001336/309-06](#)

Acórdão 4103/2021

ÓRGÃO: Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

INTERESSADO: Goinfra - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2017. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os Autos nº 201700036001336, que tratam do Pregão Eletrônico nº 012/2017, do tipo

menor preço por lote, formalizado pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP (atual GOINFRA), valendo-se do sistema de registro de preço para a futura e eventual aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, faixa "C", com entrega parcelada (em dois lotes), para atender ao Programa Rodovia Urbana - Massa Asfáltica, por meio de convênios firmados entre a AGETOP e vários municípios do Estado de Goiás,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

i) considerar legal o Pregão Eletrônico nº 012/2017, do tipo menor preço por lote, formalizado pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP (atual GOINFRA), valendo-se do sistema de registro de preço para a futura e eventual aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, faixa "C";

ii) expedir, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, recomendação à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), enquanto sucessora da Agência Goiana de Transportes e Obras Pública, para que:

a) se abstenha do emprego e contratação de material sem normatização e antes de concluir todos os estudos de viabilidade técnica e econômica, a fim de possibilitar tanto o controle como a garantia de que custos eventualmente superiores sejam objetivamente justificados frente as soluções usuais;

b) avalie a conveniência e a oportunidade de estabelecer rotinas diante da intenção de se adotar soluções inovadoras, procedendo com estudos técnicos e econômicos que demonstrem objetivamente a vantagem frente a outras soluções técnicas já consolidadas, e publique normas que descrevam a sua metodologia, o seu uso e demais aspectos técnicos com vistas a evitar a adoção de soluções técnicas antieconômicas e não efetivas.

Por fim, alerte à GOINFRA, no sentido de que constatando nos acompanhamentos que realizar, que o material fornecido não apresentou resultados satisfatórios nos locais empregados, nos termos do art. 62 da LOTCE, atue de ofício para eventual ressarcimento, sob pena de responder solidariamente por dano causado.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira

Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 201700042000435/101-01](#)

Acórdão 4104/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Governo
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Governo - SEGOV

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700042000435/101-01, que tratam da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), referente ao exercício de 2016, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS quanto à divergência entre o Inventário e o Balanço Patrimonial emitido pela SEFAZ, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Tayrone de Martino Gomes, CPF 995.198.871-72, e destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim

Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 202000047002671/102-01](#)

Acórdão 4105/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Cultura
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Cultura - Secult

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002671/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Cultura, referente ao exercício de 2.019, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS quanto à: a) ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis; b) divergência entre os controles patrimoniais e o valor contábil dos bens móveis; c) ausência do inventário dos bens imóveis, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando a expedição de quitação aos responsáveis, Sr. Edival Lourenço de Oliveira, Sr. Edival de Ribeiro do Prado e Sr. Adriano Baldy de Sant'anna Braga, e destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 201700047001385/312](#)

Acórdão 4106/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos Ltda.

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JÁ APRECIADO PELA CORTE DE CONTAS. PERDA DO OBJETO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047001385/312, que tratam da Representação com pedido de medida cautelar apresentada a esta Corte de Contas por INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S/A, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, ACORDA pelo conhecimento da presente Representação, para, no mérito, declarar a perda de seu objeto em decorrência das correções realizadas, conforme novo Termo de Referência apresentado, determinando-se o arquivamento dos autos.

Acolho as sugestões da Unidade Técnica para a formalização à Unidade Jurisdicionada (Secretaria de Estado da Administração), das seguintes recomendações e certificações:

1 - Recomenda-se à jurisdicionada que, caso promova a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 01/2017, ou opte pela deflagração de novo procedimento licitatório análogo, o faça adotando as correções informadas a este Tribunal.

2 - Recomenda-se à interessada que, em contratações de serviços em que se adore a métrica Unidade de Serviço Técnico (UST), avalie tecnicamente a possibilidade de admissão, em Edital, de sua conversão em Pontos de Função, para fins de qualificação técnica, de maneira a ampliar a competitividade do certame, limitando-se tal conversão para parcela do objeto que se relaciona à construção de softwares.

3 - Cientifique-se a Unidade Jurisdicionada e, a título orientativo, a Controladoria-Geral do Estado, de que:

a) A cumulação da exigência de habilitação técnica de certificação CMMi, ou certificações similares com a exigência de comprovação de mínimo de pessoas e projetos incluídos, além de ser incompatível com o objeto da certificação, é restritiva da competitividade, em afronta ao art. 37, XXI, in fine, da CF/88, e do art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93;

b) da limitação a número máximo de empresas integrantes de consórcio deve ter motivação prévia e consistente, sob pena de afrontar os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 33 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 2º e 50 da Lei estadual nº 13.800/01;

c) Que é lícita a adoção da Unidade de Serviço Técnico (UST) como unidade de mensuração de esforço para a execução serviços, desde que a opção esteja acompanhada de catálogo de serviços a serem prestados, contendo a descrição e a respectiva quantidade de UST de cada um, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 201811867002409/312](#)

Acórdão 4107/2021

ÓRGÃO: Controladoria Geral do Estado
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SES
ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. REPASSES DE RECURSOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM FAVOR DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº. 4/2018. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO. ART. 99, INCISO I DA LEI ORGÂNICA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201811867002409/312 de Representação formulada pela Controladoria Geral do Estado, com fulcro no art. 91, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, noticiando sobre repasses de recursos da Secretaria de Estado da Saúde - SES em favor de organizações sociais com as quais celebrou Contratos de Gestão, tais repasses supostamente teriam sido indevidamente utilizados para custear despesas trabalhistas que estas últimas suportaram na condição de tomadora de serviços,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, em conhecer da representação e determinar seu arquivamento, considerando que foram sanadas as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº. 4/2018 pela Secretaria de Estado da Saúde.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 201600047001390/311](#)

Acórdão 4108/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO: Elisângela Bruno de Bastos
ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
ACORDÃO
DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2016 - METROBUS. SUPOSTA IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. PERDA DO OBJETO. RECONHECIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO PELA DENUNCIANTE. DENÚNCIA CONHECIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001390/311, de Denúncia, protocolada por Elisângela Bruno de Bastos, em face de supostas irregularidades praticadas no processamento do Pregão Eletrônico nº 013/2016 da Metrobus Transporte Coletivo S/A, do tipo menor preço por lote, visando à contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de Vidros, Borrachas, Retrovisores Internos e Externos e Acessórios para Carroceria Neobus Mega BRT, ano fabricação 2011 e 2014,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em conhecer da Denúncia e, ante a perda do objeto, julgar extinto o feito sem resolução do mérito.

Expeça-se recomendação à Metrobus Transporte Coletivo S.A e ao pregoeiro Sr. Adão Antônio da Silva, para que em futuras licitações a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, com fundamento no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, seja fundamentada e que todos os atos praticados pelo pregoeiro e pela Comissão de licitação sejam devidamente circunstanciados em ata.

Dê ciência a denunciante Elisângela Bruno de Bastos, quanto ao julgamento proferido e, caso seja comprovada má-fé, estará sujeita à sanção administrativa, civil e penal cabíveis, nos termos do artigo 88, parágrafo único, da LOTCE/GO.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita.

Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Processo julgado em: 05/08/2021.

[Processo - 201710319000497/102-01](#)

Acórdão 4109/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

INTERESSADO: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS. EXERCÍCIO 2016.

PORTARIA STN Nº. 548/2015. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º. 201710319000497/102-01 da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, referente ao exercício de 2016,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar as contas regulares com a ressalva da ausência de inventário de materiais permanentes, determinando a expedição de quitação à responsável, Sra. Lêda Borges de Moura, CPF 576.951.806-53.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar a gestora abarcada neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita.

Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão

**Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual).
Processo julgado em: 05/08/2021.**

Ata

ATA Nº 10 DE 12 DE JULHO DE 2021 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 10ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia doze (12) do mês de julho do ano dois mil e vinte e um, iniciou-se a Décima Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, CELMAR RECH, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº 202100047001339 - Trata de solicitação de férias da Procuradora-Geral do MPJTCE/GO, Dra. MAÍSA DE CASTRO SOUSA, pelo período de 10 (dez) dias, a partir de 05 de julho de 2021, e pelo período de 10 (dez) dias, a partir de 19 de julho de 2021, ambos referentes ao primeiro período aquisitivo de 2020. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 7/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO 7/2021. Concede à Procuradora-Geral, MAÍSA DE CASTRO SOUSA, 20 (vinte) dias de férias relativos ao 1º período de 2020, sendo dois intervalos de 10 (dez) dias cada, o primeiro com início em 05/07/2021 e término em 14/07/2021, e o segundo intervalo com início em 19/07/2021 e término no dia 28/07/2021. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e do que consta do Processo nº

202100047001339/004-33;

CONSIDERANDO a solicitação de fixação de férias formulada pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Maísa de Castro Sousa, por meio do Memorando nº 047/2021 GPGC; CONSIDERANDO as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas (Informação nº 112/2021 GER-PESSOAS); CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 25/1998, Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, aplicável aos membros do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas, quanto a possibilidade de fracionamento das férias, desde que não seja o período inferior a 10 (dez) dias; RESOLVE: Art. 1º - Conceder férias à Procuradora-Geral de Contas, Maísa de Castro Sousa, correspondendo a 20 (dez) dias relativos ao 1º (primeiro) período aquisitivo de 2020, sendo dois intervalos de 10 (dez) dias cada, tendo início o primeiro intervalo no dia 05/07/2021 e término no dia 14/07/2021 e o segundo intervalo com início no dia 19/07/2021 e término no dia 28/07/2021. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

Nada mais havendo a tratar, às 17 (dezesete) horas do dia 15 (quinze) de julho foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Ata aprovada em: 05/08/2021.

ATA Nº 24 DE 12 DE JULHO DE 2021 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia doze (12) do mês de julho do ano dois mil e vinte e um, iniciou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA

TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201600002000088 - Trata da Tomada de Contas Anual da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), referente ao Exercício de 2015. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3852/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) julgar as contas regulares, relativa ao exercício de 2015 da Polícia Militar do Estado de Goiás - PMGO, unidade orçamentária 2902; 2) Dar quitação ao gestor à época, Sr. Sílvio Benedito Alves, CPF nº 423.834.471-53; 3) Destacar a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE; Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201814304000001 - Trata da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED), referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3853/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73, § 1ª, da Lei nº 16.168/2007, em: Julgar Regular com Ressalva a Tomada de

Contas Anual da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SEDI, relativa ao exercício de 2017, dando quitação aos responsáveis Sr. Luiz Antônio Faustino Maronezi, CPF nº 215.926.678-72, no período de 13/07/2016 a 22/03/2016; e Sr. Francisco Gonzaga Pontes, no período de 22/03/2016 a 31/12/2017, nos termos art. 73 da LOTCE-GO, em decorrência da "divergência entre o balanço patrimonial e o inventário apresentado e os respectivos registros contábeis", com destaques, recomendações, advertências e recomendações, previstos no art. 71 da Lei nº 16.168/2007. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo".

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201900047000202 - Trata de cópia dos Autos de nº 201800052000063, de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 028/2018, da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), tendo como objeto a aquisição de carrocerias de madeira e caçambas basculante, destinadas à Gerência de Gestão de Controle de Transportes daquela autarquia, no valor estimado de R\$ 468.666,69. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3854/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em considerar legal a Dispensa de Licitação nº 001/2019 e determinar o seu arquivamento, nos termos dos art. 99, I da Lei Orgânica e 258, I do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201600047001777 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela Empresa Maciel Auditores S/S., em face das decisões tomadas pela Comissão Permanente de Licitações da CELG Geração e Transmissão (CELG GT), na realização do Pregão Eletrônico PR-CPL nº 7.2010/16 GT, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para realizar serviços técnicos, especificadamente voltados à realização de Auditoria Independente para auditar as

Demonstrações Contábeis/Financeiras Societárias, Demonstrações Contábeis Regulatórias - DCR e do Relatório de Controle Patrimonial RCP da CELG GT. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3855/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: conhecer e considerar improcedente a presente representação em razão do meio inadequado de interposição do recurso utilizado pela empresa Maciel Auditores S/S, conforme dispõe o Decreto estadual nº 7.468/2011 e item 11.5 do Edital do Pregão Eletrônico PR-CPL nº 7.2010/16; II) acolher as razões de justificativa do Senhor Tubias Edno da Silva Carrilha, pregoeiro do Pregão Eletrônico PR-CPL nº 7.2010/2016 GT da CELG GT, uma vez que rejeitou corretamente o recurso da representante com base na intenção de propositura de recurso por meio de chat; III) recomendar à Secretaria de Estado da Administração-SEAD, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que avalie a conveniência e a oportunidade de incluir no Guia para participação no pregão eletrônico - Fornecedor informações relativas à correta forma de interposição de recurso contra decisão de julgamento pelo pregoeiro, e oriente os usuários da plataforma quanto à possibilidade, ou não, de recebimento de manifestação recursal diretamente pelo chat; com vistas a aprimorar e padronizar esse procedimento; IV) dar ciência à gestão da CELG Geração e Transmissão sobre a necessidade de o pregoeiro submeter à autoridade competente os recursos em que, após recebimento e exame, mantenha sua decisão, em atenção ao art. 17, inciso VII, do Decreto estadual 9.666/20, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de futuros questionamentos e/ou ilegalidades; V) dar conhecimento à representante acerca da presente decisão. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201811867001282 - Trata da Prestação de Contas Anual, referente ao Exercício de 2017, da Agência Goiana de Gás Canalizado S/A (GOIÁSGAS), encaminhada a esta Corte de Contas em atendimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a

leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3856/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) julgar regulares as contas da Agência Goiana de Gás Canalizado - Goiásgas, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007; II) expedir quitação ao Sr. René Pompeu de Pina, Presidente da Goiásgas à época; e III) destacar a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis”.

2. Processo nº 201911867001072 - Trata da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Gás Canalizado S/A (GOIÁSGÁS), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3857/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) julgar regulares as contas da Agência Goiana de Gás Canalizado - Goiásgas, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007; II) expedir quitação ao Sr. René Pompeu de Pina, Presidente da Goiásgas à época; e III) destacar a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis”

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201800011001186 - Trata da Tomada de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 12/07/2021 16:33:55, o Conselheiro Kennedy Trindade fez o

seguinte registro: "Não há nos autos quaisquer elementos que sugiram a possibilidade de um julgamento diferente do que foi proposto pelo Relator, pela regularidade das contas em análise, conforme propõem a unidade técnica e a Auditoria. Assiste razão ao Relator ao defender como incabível a proposta de aplicação de multa apresentada pelo representante do MPC, eis que não há indícios de prejuízo ao erário a embasar tal tese. Portanto, acolho a proposta de voto do Relator". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3858/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, nos termos do art. 209, inciso I, do RITCE/GO, c/c art. 72, da Lei nº 16.168/2007, com EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO ao responsável, Sr. Carlos Helbingen Júnior, CPF nº 291.796.611-49, DESTACANDO na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201100047003144 - Processo nº 201100047003144/302, que trata do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 03/2011 - 1ª DFENG, realizado pela 1ª Divisão de Fiscalização de Engenharia, junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAGRO), tendo como objeto o "Projeto de Irrigação Três Barras em Cristalina - GO", a fim de verificar a execução dos serviços quanto à obediência aos projetos e às cláusulas do Contrato nº 003/1997, julgado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão TCE nº 559/2018. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e

voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3859/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I. Considerar prejudicado o monitoramento do Plano de Trabalho e Cronograma de Ações determinado no Acórdão nº 559/2018 e Despacho nº 437/2019-GCSM, em razão da inviabilidade técnica e econômica do Projeto de Irrigação Três Barras; III. Determinar à SEAPA, por meio do seu representante legal, com fundamento no art. 97 da Lei nº 16.168/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE) c/c art. 251 do Regimento Interno, que apresente novo Plano de Trabalho com Cronograma de Ações para solução das questões pendentes do Projeto de Irrigação Três Barras, contendo prazos e procedimentos necessários detalhados com vistas a cessar custos com vigilância e outros relativos à manutenção do projeto, bem como o abatimento de eventual ressarcimento ao Erário Federal; IV. Determinar o Monitoramento desse Plano de Trabalho, em conformidade com o art. 94 da LOTCE-GO c/c art. 247 do RITCE-GO, de modo que esta Corte de Contas possa averiguar o seu cumprimento; V. Autorizar que o Monitoramento seja procedido nestes autos nos termos do art. 5º, inciso I c/c art. 9º, inciso I, ambos da Resolução Normativa nº 011/2016; VI. Informar ao representante legal da SEAPA que o descumprimento da determinação desta Corte de Contas, poderá culminar na aplicação de sanções na forma do art. 112, incisos IV e VI da LOTCE. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foi relatado o seguinte feito: **PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONSULTA:**

1. Processo nº 202000048000043 - Trata de Consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Tribunal de Contas do Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), representado por seu Presidente, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, versando sobre dúvidas emergentes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 173, de 28.05.2020, que altera a Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, em especial, quanto à aplicação de seu art. 8º, que prevê uma série de restrições para a Administração Pública até 31 de dezembro de 2021. Em

12/07/2021 16:30:31, o Conselheiro Kennedy Trindade fez o seguinte registro: “O Relator adotou como Voto a instrução técnica (evento 6), sendo aquela bastante didática, objetiva e esclarecedora. Acompanho o Relator”. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3860/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Pleno, em conhecer da Consulta formulada, a fim de adotar na íntegra o posicionamento esposado pela Unidade Técnica através da instrução nº 32/2020, respondendo a consulta nos seguintes termos: 3.1. Os atos do Tribunal que, antes da publicação da Lei Complementar nº 173/2020, concederam progressão funcional e promoção, previstas na Lei 16.894/2010, aos servidores a partir de data futura, poderão gerar efeitos financeiros imediatos a partir da data designada no respectivo ato? Tendo em vista que a LC 173/2020 só entrou em vigor no dia 28/05/2020, data de sua publicação, e que se trata de uma norma restritiva de direitos, entende-se que seus efeitos não podem retroagir para interferir em atos que tenham sido anteriormente praticados, porquanto são atos jurídicos perfeitos que concederam direitos a servidores, constituindo, portanto, direito adquirido desses possíveis beneficiários. Assim, como a Constituição Federal prevê que a lei não prejudicará o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º), esta unidade técnica não vislumbra óbices à produção de efeitos dos referidos atos. Cumpre salientar, ainda, que as progressões e promoções não foram vedadas em nenhum dos incisos do artigo 8º, já que não se tratam de vantagem concedida ao servidor, mas sim de um direito seu e uma obrigação do Poder Público, o qual está vinculado a critérios objetivos previstos na lei da carreira, como é o caso da Lei Estadual nº 16.894/2010, que dispõe sobre o quadro permanente e o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores do TCM/GO. Ressalte-se, por fim, que os artigos 24 e 25 da Lei Estadual nº 16.894/2010 estabelecem que tanto a progressão quanto a promoção se sujeitam ao mérito, e não ao mero decurso do tempo, o que afasta uma possível incidência do inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020. 3.2. Os atos do Tribunal que, antes da publicação da Lei Complementar nº

173/2020, concederam o direito aos servidores de conversão em pecúnia de um mês de licença prêmio para data futura estabelecida em Ordem de Serviço, poderão gerar efeitos financeiros no mês determinado? Considerando que tais atos são anteriores à publicação da lei, aplicam-se os mesmos fundamentos já descritos no item anterior, razão pela qual se entende que os atos em comento podem produzir seus efeitos normalmente. 3.3. Servidores que completaram o direito à licença-prêmio em data anterior à publicação da Lei Complementar nº 173/2020 sem que, contudo, fosse autorizada a conversão, poderá essa ser efetivada em data posterior a 28/05/2020 e efetuado o pagamento em data posterior a essa data? A situação narrada trata, uma vez mais, de direito adquirido em momento anterior à publicação da LC nº 173/2020, de forma que não há qualquer proibição para que eventual pagamento se concretize, mormente porque não se trata de criação ou majoração de um benefício, mas sim de mera efetivação de um direito do servidor. 3.4. Servidores que completaram o direito à licença-prêmio em data posterior à publicação da Lei Complementar nº 173/2020 podem ter a conversão autorizada e o consequente pagamento de um mês previsto no § 2º do art. 31 da Lei n. 16.894/2010, sob o argumento de que a licença-prêmio instituída no âmbito do Estado de Goiás não importaria em aumento de despesa de pessoal, pois não se trataria de vantagem que acarreta em incremento na remuneração do servidor e tampouco na folha de pagamento do órgão? Para responder a esse questionamento, faz-se necessário transcrever o caput e o inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020, in verbis: Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. A partir da simples leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que o período

compreendido entre a publicação da lei (28/05/2020) e o dia 31 de dezembro de 2021 não pode ser contado para fins de concessão de licença-prêmio, logo, não há que se falar em servidor que tenha completado o direito à licença-prêmio em data posterior à publicação da LC nº 173/2020, visto que o prazo para a concessão dos benefícios mencionados no inciso IX foi suspenso no dia 28/05/20 e só voltará a fluir no dia 01/01/2022. Diante de tais considerações, conclui-se pela impossibilidade de se conceder a conversão da licença-prêmio em pecúnia para aqueles servidores que não tenham completado o período aquisitivo até a data da publicação da lei objeto desta consulta. 3.5. Poderá ser concedido adicional de qualificação, previsto na Lei 17.501/2011, no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, para os servidores que o requereram e cumpriram os requisitos tanto antes quanto depois da Lei Complementar nº 173/2020? No que tange ao adicional de qualificação, faz-se necessário destacar que se trata de uma vantagem de caráter permanente criada ainda no ano de 2011, ou seja, em momento muito anterior à publicação da LC nº 173/2020. Dessa forma, por se tratar de um benefício anteriormente previsto em lei, entende-se que ele pode ser concedido aos servidores que implementaram os requisitos para sua concessão tanto antes quanto depois da LC nº 173/2020. 3.6. A Divisão de Recursos Humanos deverá proceder a suspensão da contagem dos tempos de serviço dos servidores deste Tribunal para fins de concessão de licença-prêmio e adicional por tempo de serviço no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, nos termos do art. 8º, IX, da Lei Complementar 173/2020? Considerando que a referida lei se aplica a todos os entes federativos, e diante da clareza do dispositivo questionado, que veda a contagem do período compreendido entre a publicação da lei (28/05/2020) e o dia 31 de dezembro de 2021 para fins de concessão de licença-prêmio, quinquênio e de outros benefícios que aumentem a despesa com pessoal apenas em razão do decurso do tempo, a resposta a esta pergunta é afirmativa. 3.7. Os adicionais por tempo de serviço, concedidos aos servidores em decorrência de averbação junto ao TCM/GO de tempo de serviço prestado em outro órgão público poderão ter efeitos financeiros imediatos? A averbação, por se tratar de ato meramente declaratório, pode ser realizada a qualquer tempo, todavia, somente aqueles servidores que

preencherem o tempo necessário para a concessão do adicional por tempo de serviço até a data da publicação da LC nº 173/2020 é que poderão recebê-lo, isso porque, conforme dito alhures, a contagem do prazo para a concessão de benefícios dessa natureza foi suspensa pelo inciso IX do artigo 8º. Destarte, nas situações hipotéticas descritas na consulta, a resposta para o primeiro questionamento seria NÃO, pois o servidor não teria completado o tempo necessário para a concessão do adicional até o dia 28/05/20, e, para o segundo, seria SIM, já que seu direito já teria sido adquirido antes da entrada em vigor da LC nº 173/2020. 3.8. Os aposentados e pensionistas que tiveram como fundamento de concessão de seus benefícios os artigos 40, § 1º, da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, por determinação da Lei 16.359/2008, têm seus benefícios reajustados na mesma época e nos mesmos índices adotados para o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Diante da publicação da Lei Complementar nº 173/2020, o reajuste dos benefícios desses aposentados e pensionistas poderá ser processado em folha de pagamento no período de 28/05/2020 a 31/12/2021? O caso objeto da presente questão, trata-se, uma vez mais, de direito adquirido que não pode ser prejudicado por lei posterior, razão pela qual esta unidade técnica reitera os argumentos já expostos para responder afirmativamente a esta indagação. 3.9. Considerando que a convocação de servidores para prestar serviço em tempo integral tem sido procedida mensalmente, será possível a partir de 28/05/2020 a convocação de servidores para prestar serviços em tempo integral com recebimento da respectiva gratificação, prevista na Lei nº 16.894/2010? Como as gratificações pagas aos servidores que prestam serviço em tempo integral nada mais são que uma justa retribuição pelo trabalho adicional do servidor que é convocado para tal finalidade, e não a criação ou majoração de um benefício ou vantagem, não se vislumbra qualquer impedimento à continuidade de tais convocações e dos consequentes pagamentos delas advindos. Saliente-se, ainda, que a eventual proibição de novas convocações poderia até mesmo atrapalhar o funcionamento daquela Corte, comprometendo a continuidade dos relevantes serviços públicos por ela

prestados, não sendo, portanto, razoável impedir a realização de tal prática que é devidamente prevista em lei anterior à LC nº 173/2020. 3.10. Considerando a criação do auxílio alimentação pela Lei 16.894/2010, poderá dele usufruir servidor que, em tese, se encontrava à disposição de outro órgão sem ônus para o TCMGO, ou com vacância declarada, e que decida a ele retornar após a edição da LC nº 173/2020? Assim como o adicional de qualificação, o auxílio alimentação foi criado por lei anterior à LC nº 173/2020, motivo pelo qual se aplicam as mesmas razões outrora expostas para permitir que ele seja concedido a servidor que porventura ingresse ou retorne ao TCM/GO após a vigência da lei complementar em questão. 3.11. Considerando a criação do auxílio-creche, também pela Lei nº 16.894/2010, poderá ser ele concedido a servidor, após a edição da LC nº 173/2020? Reitera-se, aqui, o

posicionamento relativo ao auxílio alimentação (item 3.10). Por fim, à apreciação desta Consulta não constitui prejulgamento de qualquer fato ou caso concreto, mas tão somente da tese apresentada (art. 108, §2º da LOTCE/GO). À Secretaria Geral para as providências de mister”.

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas do dia 15 (quinze) de julho foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2021 (Virtual). Ata aprovada em: 05/08/2021.

Fim da publicação.
